

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001394-62.2011.404.7003/PR

RELATOR : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

APELANTE : MARCIO APARECIDO DA CRUZ

ADVOGADO : Alexandre Alves Bazanella

: Luiz Henrique Orlandine Munhoz

APELADO : Fabricio Ricci Alvarenga

ADVOGADO : CLAUDENIR LUIZ PEROCO

APELADO : FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PARA REALIZAÇÃO DA PROVA. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL PELA ADMINISTRAÇÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

1. Tratamento dispensado às pessoas portadoras de deficiência. Inicialmente tratadas com desprezo ou indiferença, as pessoas portadoras de deficiência passaram a ser alvo de medidas de proteção pela legislação, as quais atualmente buscam assegurar integração à vida comunitária e garantir acessibilidade a todos, sem discriminação. Essas medidas têm amparo constitucional (arts. 7º-XXXI, 23-II, 40-par. 4º-II e 201, par. 1º, 24-XIV, 203-IV, 203-V, 208-III, 227-par. 1º-II, 227-par. 2º-II e 244 da CF) e se consubstanciam em regras no plano infraconstitucional (Lei 7.853/89, Lei 8.112/90, artigo 5º-§ 2º, e Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - Decreto 6.949/2009).

2. Critérios para classificação e nomeação dos candidatos portadores de deficiência aprovados. Não há ilegalidade no edital que observa os limites para reserva de vagas para portadores de deficiência estabelecidos pela legislação (reserva de até 20%), porque isso está inserido na esfera discricionária conferida pelo legislador ao administrador. No caso concreto, foram reservados 5% das vagas, com critério de arredondamento, não havendo ilegalidade passível de correção judicial.

3. Reserva de vagas para deficientes nos concursos públicos. A previsão, apenas no plano genérico das normas, da reserva de vagas para deficientes nos concursos públicos é insuficiente para atender aos comandos constitucionais relativos à acessibilidade, havendo a necessidade de atendimento do princípio no plano concreto dos fatos. Assim, a concretização do direito, inscrito no art. 5º-§2º da Lei 8.112/90, depende não só de previsão, no edital, da reserva de um percentual de vagas para candidatos portadores de deficiência, mas também das condições oferecidas durante a realização das provas, de forma que

possam aqueles prestá-las com acessibilidade naquilo que for possível e pertinente.

4. Ônus da prova processual em se tratando de parte portadora de deficiência. É necessária a conformação das regras do artigo 333 do CPC, relativas ao ônus da prova, à condição da pessoa portadora de deficiência, especialmente no caso que envolve concurso público. A entidade que organiza o concurso público precisa atentar para as peculiaridades do candidato, zelando pelo registro confiável e fidedigno das provas e atividades do candidato. O candidato deficiente visual é hipossuficiente em relação à entidade que organiza o concurso, cabendo então a esta cercar-se dos cuidados necessários para registro dos atos do concurso e prestação das provas, inclusive cabendo-lhe demonstrar que forneceu ao candidato o que estava previsto no edital e havia sido prometido em termos de acessibilidade e condições especiais.

5. Exame do caso dos autos. *In casu*, restaram configurados o descumprimento do edital e o tratamento discriminatório ao candidato deficiente visual. O candidato, deficiente visual, solicitou à administração as condições especiais de acessibilidade, que foram deferidas na inscrição, mas na prática não foram oferecidas (equipamentos eletrônicos desajustados, fiscal-ledor não capacitado nem treinado para auxílio a deficiente visual). Isso prejudicou o autor e comprometeu a realização de sua prova, com reflexos sobre sua nota e classificação.

6. Julgamento do caso concreto. Danos morais configurados pela angústia relevante a que o candidato foi submetido antes e durante a prova, pela perda da chance de ser mais bem classificado e nomeado para o cargo, e pelo tratamento discriminatório ao candidato portador da deficiência visual, tendo a administração descumprindo o edital e não atendido ao previsto na legislação federal.

7. Agravo retido desprovido e apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2014.

Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação em ação ordinária** em que candidato com deficiência visual, que participou de concurso para cargos de analista judiciário do TRF4, alegou não ter recebido o tratamento previsto pelo edital durante a realização da prova, o que teria dificultado a realização da prova e impedido fosse aprovado.

Na **petição inicial**, o autor pediu: (a) declaração de nulidade da nota que lhe foi atribuída na redação; (b) determinação para nova correção da prova de redação; (c) declaração da nulidade do critério constante no item V-2.1 do edital, reconhecendo e determinando nomeação dos candidatos deficientes nas 5ª, 20ª, 40ª e sucessivas vagas (e não nas 10ª, 30ª, 50ª e sucessivas vagas); (d) condenação à indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00; (e) condenação à indenização por danos materiais, correspondentes à diferença do salário recebido pelo autor em relação ao cargo de analista judiciário do TRF4, se sua classificação for alterada em razão da procedência desta ação, tendo ele direito à nomeação.

A **sentença** (evento 154), de lavra do juiz federal substituto Emanuel Alberto Sperandio Garcia Gimenes, **julgou parcialmente procedente a ação** *'em face das rés União Federal e Fundação Carlos Chagas, dado o reconhecimento expresso do pedido, no que tange à pretensão de nova correção da prova de redação, utilizando-se do texto digitado pelo Autor no Word, a qual já foi realizada (evento 19), extinguindo o processo com julgamento do mérito (artigo 269, II, do CPC). É improcedente a ação quanto aos demais pedidos'*. Declarou a compensação integral dos honorários advocatícios entre o autor e as rés União Federal e Fundação Carlos Chagas.

Quanto aos pedidos formulados contra o réu Fabrício Ricci Alvarenga, estes foram julgados improcedentes e o autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.500,00, atualizados, em favor desse réu.

Foram rejeitados os embargos declaratórios do autor (evento 163).

Inconformado, o **autor apelou** (evento 173), postulando reforma da sentença e procedência de todos seus pedidos. Também reitera e pede provimento ao agravo retido do evento 106.

Alega que ficou em segundo lugar no concurso na lista das pessoas com deficiência, com 284,50 pontos (75,0 pontos da redação). O primeiro colocado, Fabrício Ricci Alvarenga, ficou com 288,37 pontos (85,0 pontos da redação).

Alega que sua prova de redação foi corrigida de forma equivocada, já que foram considerados os erros existentes na prova transcrita pela fiscal-leadora, que inexistiam na prova digitada no Word pelo candidato. A nova correção da prova depois do ajuizamento manteve a mesma nota, não teve critérios transparentes e foi feita por banca composta por apenas uma pessoa, persistindo nos equívocos havidos e justificando a nova correção pretendida com esta ação.

Alega que gravação de áudio da realização da prova, trazida pela ré Fundação Carlos Chagas, foi editada e não contém a íntegra, não servindo para comprovar a observância das normas do edital quanto à prova do autor. Mesmo assim, nos trechos constantes do áudio se percebe que a fiscal-leadora não estava preparada para assistir ao candidato e cometeu erros que reduziram a nota do candidato, principalmente quanto à transcrição da prova de redação.

Alega que tinha direito a tratamento diferenciado por ser pessoa portadora de deficiência, como previsto na Constituição e na legislação, mas acabou tratado com descaso e desconsideração pela ré Fundação Carlos Chagas por estes motivos: (a) houve problemas na transcrição de sua prova de redação; (b) não teve adequada assistência para utilização do programa JAWS que necessitava para realizar a prova; (c) a fiscal-leadora designada não tinha perfil adequado para atendê-lo e assisti-lo durante a prova, não tendo experiência prévia na tarefa nem habilidades de boa dicção e leitura, que seriam necessários para aquele tipo de prova, tendo inclusive cometido erros de digitação ao transcrever a prova; (d) essa falta de assistência, aliados à falta de preparo e treinamento da fiscal-leadora, influenciaram no desempenho do candidato durante a prova, prejudicando-o em relação aos demais concorrentes e influenciando negativamente em sua nota.

Alega ser cabível indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 em razão do *'constrangimento sofrido ao ter sido colocado em situação tão desgastante'*. Também alega ser cabível indenização por danos materiais, *'correspondente a diferença do salário do Apelante, ora técnico judiciário deste tribunal, para o cargo de Analista Judiciário, cargo que pleiteia neste concurso, se ao final do processo restar demonstrado que o Recorrente deve ter sua colocação no certame alterada para primeiro lugar na lista de deficientes, desde a data em que teria o direito à nomeação'*.

Alega que está equivocado o critério de nomeação dos candidatos com deficiência, já que o edital prevê sejam nomeados somente na 10ª, 30ª, 50ª e sucessivas vagas, quando deveria ser observado o critério adotado por outros tribunais (2ª, 20ª, 40ª, 60ª e sucessivas vagas; ou 5ª, 20ª, 40ª, 60ª e sucessivas

vagas), e também porque foram considerados dois critérios para a nomeação (aplicação das vagas por subseção e posição do candidato com deficiência), sendo que essas exigências podem obstaculizar a efetivação do comando constitucional que prevê reserva de vagas a pessoas com deficiência.

Por fim, alega que também o terceiro interessado Fabrício Ricci Alvarenga deve ser condenado a pagar, ao autor, honorários advocatícios quanto aos pedidos em que foi sucumbente juntamente com os outros réus, devendo então ser compensados esses valores com aqueles honorários a que o autor foi condenado a pagar.

Foram apresentadas contrarrazões pela Fundação Carlos Chagas (evento 180) e pela União (evento 181).

É o relatório.
Peço dia.

VOTO

1- Quanto ao agravo retido:

O autor pediu perícia para *'comprovar que a prova confeccionada pelo autor possui menos erros que a prova transcrita pela ledora e utilizada para correção, erros que ao final comprovarão que a nota do Autor deve ser superior à nota atribuída pela banca corretora, bem como apontará a nota mínima que deve ser atribuída ao autor'* (evento 35).

O juiz indeferiu a perícia porque *'considerando o mero cotejo entre os dois documentos possibilita ao Juízo aferir a correspondência de teores'* (evento 98).

O autor agravou de forma retida (evento 106), insistindo na necessidade da perícia.

Entretanto, voto por negar provimento ao agravo retido porque: **(a)** não caberia na perícia reavaliar a redação prestada pelo candidato, já que isso importaria em substituir-se à banca examinadora; **(b)** não se mostra necessária perícia para comprovar se a prova escrita pelo candidato no Word foi corretamente transcrita para o gabarito que foi corrigido, já que essa comparação pode ser feita pela simples comparação entre os dois textos, o que não depende de conhecimento técnico especializado.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo retido.

2- Quanto ao mérito:

(a) Tratamento dispensado aos portadores de deficiência:

Ao longo da história da civilização, com seus altos e baixos, podemos perceber evolução no tratamento dispensado aos portadores de deficiência.

Inicialmente, quem não se enquadrava ao conceito de normalidade era rejeitado ou, na melhor das hipóteses, tratado com indiferença.

Depois, passou a merecer especial proteção, sendo-lhe dispensadas providências que muitas vezes acabavam por ser discriminatórias.

Por fim, mudou o enfoque e passou-se a procurar sua integração à vida comunitária, não mais apenas exigindo que eles se adaptassem aos padrões costumeiros de atividade, mas também adotando medidas de adaptação dos nossos equipamentos e das nossas formas de vida às suas necessidades daquelas pessoas, de modo que os serviços e equipamentos possam ser utilizados por todos, com igual facilidade e idêntica possibilidade.

(b) Tratamento no plano das normas:

No plano normativo, essa tendência integradora da pessoa portadora de necessidades especiais à vida comunitária está bem marcada no artigo 37-VIII da Constituição, prevendo que *'a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão'*.

Ou seja, não se está mais apenas proibindo qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência (artigo 7º-XXXI da CF). Nem se está apenas dizendo que é competência concorrente dos entes federativos cuidarem da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (artigos 23-II da CF). Nem se está apenas dizendo que não podemos discriminar portadoras de deficiência em critérios de aposentadoria (artigos 40-§ 4º-II e 201-§ 1º da CF).

Mais do que simplesmente protegê-los, a Constituição quer que sejam integrados à vida comunitária, para o que se prevê: **(a)** legislação específica para integração social das pessoas portadoras de deficiência (artigo 24-XIV da CF); **(b)** assistência social para habilitação e reabilitação das possas portadoras de deficiência e promoção de sua integração à vida comunitária (artigo 203-IV da CF), inclusive com pagamento de benefício assistencial continuado (artigo 203-V da CF); **(c)** educação com atendimento especializado

aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (artigo 208-III da CF); **(d)** criação de programas de atendimento especializado para pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação (artigo 227-§ 1º-II da CF), inclusive com previsão de normas de construção dos logradouros e dos edifícios públicos de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir adequado acesso às pessoas portadoras de deficiência (artigos 227-§ 2º-II e 244 da CF).

Como se pode perceber, o objetivo não é mais apenas proteger o portador de deficiência, mas também - e principalmente - permitir sua integração à vida comunitária e profissional, tal como as demais pessoas. Ou seja, permitir a ele as mesmas oportunidades que são asseguradas às outras pessoas de gozar os mesmos direitos, usufruir dos mesmos direitos, exercer as mesmas atividades permitidas às outras pessoas.

Essas normas encontraram realização no plano infraconstitucional com a edição da Lei 7.853/89, que dispôs sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social, buscando lhes assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais, e sua efetiva integração social, impondo uma série de obrigações ao Poder Público, envolvendo as áreas de educação, saúde, formação profissional e trabalho, recursos humanos, e edificações, assim resumidas no artigo 2º dessa Lei 7.853/89:

*Ao Poder Público e seus órgãos **cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos**, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.*

Recentemente, o Brasil tornou-se signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto 6.949/2009), cujo propósito é claro:

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

(c) Acesso a cargos públicos por portadores de deficiência:

No tocante ao acesso a cargos públicos, a norma constitucional é clara:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

E também esse mandamento constitucional ganhou conformação pelo legislador infraconstitucional, conforme consta do artigo 5º-§ 2º da Lei 8.112/90:

Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

(d) Tratamento no plano genérico:

Quando olhamos para nossa vida comunitária, de forma genérica, é fácil encontrar situações em que essas normas são concretizadas na realidade: vagas reservadas a deficientes, calçadas com marcação, elevadores com marcadores de acessibilidade, banheiros adaptados, veículos coletivos com espaço para cadeirantes, semáforos com sinais sonoros especiais, equipes esportivas para-olímpicas patrocinadas por órgãos públicos, etc

Até o processo eletrônico tem espaço para ser universalizado, com medidas específicas de acessibilidade para pessoas com deficiência visual, conforme notícia recentemente divulgada no sítio do Supremo Tribunal Federal na internet:

Magistrado cego relata dificuldades com o PJe ao presidente interino do STF

*Lançado em 2011 como forma de facilitar e agilizar o acesso à Justiça, o **Processo Judicial Eletrônico (PJe)** tem se mostrado um problema para as pessoas com deficiência, em especial os deficientes visuais. Ao invés de auxiliá-los a acessar a Justiça, usuários informam que a mudança trouxe novas dificuldades.*

O tema foi tratado em audiência realizada hoje entre o presidente em exercício do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ricardo Lewandowski, e o desembargador Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 9ª Região, único desembargador do Brasil deficiente visual. Em pauta estava a implementação de mudanças no PJe a fim melhorar sua acessibilidade.

'O PJe apresenta problemas, mas no que diz respeito às pessoas com deficiência ele é absolutamente hostil', afirma o desembargador. Segundo ele, as pessoas com deficiência visual ou mesmo física ou auditiva utilizam-se de programas de computador que possibilitam sua atuação. No caso dos cegos, há programas de voz que falam o que está na tela, e com isso eles podem trabalhar normalmente. O problema é que o sistema do processo eletrônico 'trava' se o usuário estiver utilizando algum programa de assistência para pessoas com deficiência.

'Em um primeiro momento, quando se anunciou a generalização do PJe, houve grande expectativa. Mas a frustração foi terrível', afirma. Segundo o desembargador, há 1.800 advogados com deficiência visual inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) que não poderão trabalhar caso o PJe seja o único meio de acesso à Justiça.

O desembargador preside comissão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), que tem por finalidade fazer o PJe acessível. Por esse meio, foi desenvolvido um sistema que viabiliza o acesso às pessoas com deficiência visual. 'O sistema está em fase experimental, mas é muito promissor, por isso procurei o ministro Lewandowski, a fim de marcar uma nova audiência para tratar do assunto oficialmente', afirma.

O desembargador observa que a Recomendação 27 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 2009, estabelece que os tribunais devem trabalhar priorizando os interesses das pessoas com deficiência para tornar o Judiciário acessível. Para ele, não se trata, no caso da acessibilidade do PJe, de um problema normativo, mas de colocar em prática a determinação do próprio CNJ.

A comissão brasileira que participou da elaboração da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, publicada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2006, contou com a participação do próprio desembargador Ricardo Tadeu Marques da Fonseca. Ele também trabalhou no Congresso Nacional pela ratificação do tratado, que foi o primeiro tratado internacional a ser ratificado no Brasil com status constitucional, nos termos do parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

De acordo com Marques da Fonseca, essa convenção diz, em seu artigo 13, que o Poder Judiciário deve ser totalmente acessível ao deficiente, e estabelece, em seu artigo 2º, que é discriminatória também a recusa de adaptação. 'Onde ocorre recusa de adaptação ocorre discriminação. É preciso que o CNJ atente para isso e dê cumprimento à Recomendação 27, para que se adapte e não crie um cenário de discriminação contra jurisdicionados e profissionais do direito', afirma.

História

Marques da Fonseca é o primeiro juiz cego do Brasil e o segundo no mundo. Estudou na faculdade de direito da Universidade de São Paulo (USP), onde também fez mestrado, e tem doutorado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Em 1991, tomou posse como procurador do trabalho, aprovado em concurso público em sexto lugar. Foi empossado no TRT da 9ª Região em 2009, onde entrou pelo quinto constitucional.

Em janeiro, o ministro Ricardo Lewandowski deferiu liminar no Mandado de Segurança (MS) 32751, a fim de garantir à advogada cega Deborah Maria Prates Barbosa, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil seccional do Rio de Janeiro (OAB-RJ), a possibilidade de apresentar petições, em papel, até que os sites do Poder Judiciário tornem-se completamente acessíveis em relação ao Processo Judicial Eletrônico (PJe). A advogada impetrou o MS em seu próprio favor, a fim de restaurar seu direito de exercer a advocacia com liberdade e independência.

(Notícias do STF, disponível em www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=272354, consulta em 11/09/2014).

Portanto, a preocupação com a acessibilidade existe e o dever de garanti-la é imposto aos órgãos públicos, inclusive aos órgãos do Poder Judiciário.

Os concursos públicos para provimento de cargos de servidores do Poder Judiciário também são elaborados com editais com previsão específica de reserva de vagas para portadores de necessidades especiais, e também com previsão específica de provas e equipamentos que lhes permitam concorrer em igualdade de condições com os demais candidatos.

(e) Tratamento no plano concreto:

Entretanto, se no plano genérico (das normas abstratas) parece que vivemos no melhor dos mundos acessíveis possíveis, quando se trata de conferir na vida cotidiana diária se a acessibilidade realmente é uma realidade, o que percebemos é que a vida do portador de deficiência não é tão fácil quanto o mundo das normas promete.

Ao contrário, no plano dos fatos e da realidade, nem sempre a acessibilidade é respeitada. Talvez fosse melhor trocar o 'nem sempre' pelo 'geralmente', porque são freqüentes na vida urbana cotidiana cenas de indiferença, desrespeito e desprezo à acessibilidade, como se isso fosse algo que não importasse.

Por exemplo, as pessoas não respeitam as vagas sinalizadas para estacionamento e os agentes de fiscalização nem sempre se importam com isso. Empresas e órgãos públicos ainda acham que a acessibilidade é apenas item retórico de propaganda institucional e que basta o discurso normativo para que a discriminação não aconteça. Os ônibus estão lotados e não param para os cadeirantes. Se até uma pessoa com visão perfeita às vezes é atropelada ao atravessar a rua, que dirá um cadeirante ou deficiente visual? E por aí seguem os exemplos.

Apenas para dar ideia de que isso acontece na prática cotidiana, vamos considerar o primeiro exemplo: as vagas reservadas a portadores de deficiência não são respeitadas pelos cidadãos nem pelo Poder Público. Isso foi notícia na imprensa gaúcha nos últimos dias:

Carro da prefeitura da Capital bloqueia vaga de cadeirante e causa revolta

Cadeirante Frederico Silveira afirmou ter esperado cerca de 20 minutos até que alguém retirasse o veículo

Um carro a serviço da prefeitura de Porto Alegre foi estacionado em local proibido no último sábado (30) e prejudicou o deslocamento de Frederico Silveira, 42 anos, que é cadeirante. Essa era a primeira vez que Fred, como é conhecido, havia ingressado na área interna do Parque Moinhos de Vento (Parcão). Naquele sábado, ele havia se deslocado até o local com a esposa, de carro.

Ao final do passeio, Frederico se dirigiu com a esposa até o próprio carro para deixar o parque. No entanto, um veículo locado pela prefeitura da Capital, para a Secretaria

Municipal de Governança Local, estacionou em frente à vaga, que é reservada para pessoas com deficiência. O veículo da prefeitura impedia que o veículo do cadeirante fosse retirado.

Frederico contou à Rádio Gaúcha que esperou por aproximadamente 20 minutos até que alguém aparecesse para retirar o veículo dali.

'Me senti com meu direito de ir e vir, que já não é lá essas coisas, desrespeitado. Afinal para que respeitar um deficiente? É apenas um deficiente', contou à Rádio Gaúcha.

Segundo o relato de Frederico, o motorista do veículo da prefeitura, ao chegar no local, não apresentou explicações sobre o ocorrido e apenas informou que estava cumprindo ordens.

'Ele disse que estava cumprindo ordens, que tinha ido para um evento com o prefeito. Eu pedi a identidade dele, mas ele se negou, pedindo desculpas pelo que fez. E repetiu: só estava cumprindo ordens', contou Fred

De fato, no sábado, o prefeito José Fortunati participou de um evento no Parque Moinhos de Vento, em uma ação conhecida como 'Prefeitura na Comunidade', conforme informa o site do Executivo Municipal.

Outro lado

A Rádio Gaúcha entrou em contato com a Secretaria Municipal de Governança Local por volta de 9h desta segunda-feira (01) e recebeu retorno no final da manhã. Segundo a nota divulgada pela Secretaria, o motorista e a empresa terceirizada foram advertidos sobre a infração.

Leia a íntegra da nota:

'O motorista da empresa terceirizada que cometeu a infração estava a serviço da secretaria de Governança Local trabalhando no projeto Prefeitura na Comunidade realizado neste sábado, dia 30. O profissional e a empresa contratada já foram devidamente advertidos.

A secretaria de Governança Local informa que tem a prerrogativa de notificar a empresa que presta serviços de locação de automóveis, bem como pedir substituição de motorista que cometa atos de infração na condução do veículo locado.

Neste caso, por se tratar da primeira infração cometida pelo motorista, deverá continuar atendendo a secretaria'.

(Sítio da Rádio Gaúcha, notícia de 01/09/2014, disponível em <http://gaucha.clicrbs.com.br/rs/noticia-aberta/carro-da-prefeitura-estaciona-em-frente-a-vaga-de-cadeirante-e-cao-revolta-114842.html>, consultado em 11/09/2014).

Se esse tipo de notícia revela o descaso com que os espaços reservados à acessibilidade são tratados pelos cidadãos e pela sociedade, também revela que ao menos essas infrações estão sendo cada vez mais denunciadas e viram notícia, causando indignação popular.

Talvez seja o começo da concretização das normas abstratas previstas pelos regulamentos e prometidas pelo Poder Público.

O certo é que não podemos nos contentar com o quadro normativo e com promessas abstratas de acessibilidade. Precisamos examinar o plano da realidade, examinando se os preceitos constitucionais abstratos estão sendo cumpridos e observados nos casos concretos, isto é, com deficientes de carne-e-osso em situações de vida cotidiana.

Afinal, não é a pessoa com a dificuldade que deve se adaptar aos equipamentos e aos serviços, mas são as instituições e os equipamentos que devem se adaptar às pessoas, inclusive quanto aos portadores de algum tipo de deficiência que dificulte sua vida comunitária ainda que isso seja difícil, tome tempo, envolva luta contra preconceito e demande esforço para superar as barreiras e obstáculos impostos à acessibilidade universal.

Isso não vale apenas para espaços físicos da cidade, mas também para os concursos públicos em que são reservadas vagas para pessoas portadoras de deficiência. Neles, não basta apenas reservar um percentual de vagas e deixar as pessoas à própria sorte no concurso. Isso apenas asseguraria que alguns portadores de deficiência pudessem concorrer e ser selecionados, mas não asseguraria o mérito entre eles: não seriam os mais bem preparados nos conteúdos e nas habilidades exigidos para o cargo que seriam escolhidos para o cargo, mas aqueles que tivessem menor dificuldade em lidar com as provas do concurso (ou seja, os 'menos' deficientes é que acabariam aprovados porque teriam mais facilidade em responder às provas).

Entretanto, o objetivo da norma não é esse de privilegiar alguns em detrimento de outros, segundo o grau de suas dificuldades. Ao contrário, o objetivo da reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência é permitir que todos possam concorrer em igualdade de condições, sendo selecionados os que demonstrem estar mais bem preparados para o concurso e com melhores condições de exercer as atribuições do cargo.

Então não basta apenas permitir a inscrição de portadores de deficiência nos concursos, mas é preciso disponibilizar-lhes os recursos materiais e tecnológicos que necessitem para realizar a prova e demonstrar seus conhecimentos e seu preparo naquelas provas em igualdade de condições com os demais concorrentes.

Do contrário, sem esse cuidado específico com a acessibilidade em concreto, a previsão constitucional se tornaria mera norma programática, usada apenas como propaganda institucional e muito longe de assegurar efetiva integração do portador de deficiência à vida comunitária e garantir a efetivação na realidade dos preceitos constitucionais de acessibilidade e igualdade entre todos.

(f) Situação dos autos quanto ao edital do concurso:

Dito isso, cabe começar o exame do caso concreto pelas normas do edital do concurso que o autor prestou, verificando se ali estavam previstos cuidados com os candidatos portadores de deficiência que permitiriam cumprir as normas legais e constitucionais relativas à acessibilidade universal.

O edital do concurso (anexo 5 do evento 1) trata dos portadores de deficiência em duas seções, a V ('inscrição para candidatos portadores de deficiência') e a VII ('prestação das provas').

No que interessa à pretensão do autor e ao julgamento deste processo, isto é o que constou do edital:

V. INSCRIÇÕES PARA CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

1. Às pessoas portadoras de deficiência que pretendam fazer uso das prerrogativas que lhes são facultadas no inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal e na Lei 7.853/89 e alterações posteriores é assegurado o direito de inscrição para os cargos em Concurso Público, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

*2. Em obediência ao disposto no § 2º do art. 5º da Lei 8.112/90, na Resolução 155/96, do Conselho de Justiça Federal, c/c o Decreto 3.298/99 e alterações posteriores, **será reservado ao candidato portador de deficiência o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas existentes**, das que vierem a surgir ou das que forem criadas no prazo de validade e forem destinadas ao provimento por candidato aprovado neste Concurso.*

*2.1 Em face das disposições do parágrafo único do art. 2º da Resolução 155/96, do Conselho de Justiça Federal, **aos portadores de deficiência física serão destinadas - para cada carreira/área/especialidade a que se refere o item 1 do Capítulo II deste Edital, em cada localidade a que se refere o item 5 do Capítulo II também deste Edital - a 10a, a 30a, a 50a vagas e assim sucessivamente.***

(...)

*7. Às **pessoas portadoras de deficiência**, resguardadas as condições previstas no Decreto no 3.298/99, particularmente em seu art. 40, **participarão do Concurso em igualdade com os demais candidatos, no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação e aos critérios de aprovação, ao dia, horário e local de aplicação das provas, e à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.** Os benefícios previstos no referido artigo, §§ 1º e 2º, deverão ser requeridos por escrito, durante o período das inscrições, via SEDEX ou Aviso de Recebimento - AR, à Fundação Carlos Chagas.*

7.1 É de responsabilidade do candidato portador de deficiência observar, quando da escolha da carreira/área/especialidade, se haverá prova prática e quais as exigências definidas para a execução da prova inerente à carreira/área/especialidade a qual pretende concorrer. Não serão aceitas, em nenhuma hipótese, solicitações de dispensa da prova prática em função de incompatibilidade com a deficiência que o candidato declara-se portador.

*7.2 **O atendimento às condições especiais solicitadas para a realização da prova prática ficará sujeito à análise de viabilidade e razoabilidade do pedido, de acordo com a carreira/área/especialidade pretendida.***

8. O candidato deverá declarar, quando da inscrição, ser portador de deficiência, especificando-a no Formulário de Inscrição e, no período das inscrições, deverá encaminhar,

via SEDEX ou Aviso de Recebimento (AR), à Fundação Carlos Chagas (Departamento de Execução de Projetos - Ref.: Laudo Médico - Concurso Público do TRF 4a Região - Av. Professor Francisco Morato, 1565, Jardim Guedala - São Paulo - SP - CEP 05513-900, os documentos a seguir:

(a) laudo médico (original ou cópia autenticada) expedido no prazo máximo de 12 (doze) meses antes do término das inscrições, atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como aprovável causa da deficiência, inclusive para assegurar previsão de adaptação da sua prova. Anexar ao laudo médico o seu nome, documento de identidade (RG), número do CPF, telefone e o Código de Opção (Quadro de Pessoal/Localidade de Provas/Carreira/Área/Especialidade).

(b) o candidato portador de deficiência visual, além do envio da documentação indicada na letra 'a' deste item, deverá solicitar, por escrito, até o término das inscrições, a confecção de prova especial em Braille ou Ampliada ou a necessidade de leitura de sua prova, especificando o tipo de deficiência.

(c) o candidato portador de deficiência auditiva, além do envio da documentação indicada na letra 'a' deste item, deverá solicitar, por escrito, até o término das inscrições o Intérprete da Língua Brasileira de Sinais.

(d) o candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas, além do envio da documentação indicada na letra 'a' deste item, deverá encaminhar solicitação, por escrito, até o término das inscrições, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência.

8.1. Aos deficientes visuais (cegos) que solicitarem prova especial em Braille serão oferecidas provas nesse sistema e suas respostas deverão ser transcritas também em Braille. Os referidos candidatos deverão levar para esse fim, no dia da aplicação da prova, reglete e punção podendo, ainda, utilizar-se desoroban.

8.2. Aos deficientes visuais (amblíopes) que solicitarem prova especial ampliada serão oferecidas provas nesse sistema.

8.2.1 O candidato deverá indicar o tamanho da fonte de sua prova ampliada, entre 18, 24 ou 28. Não havendo indicação de tamanho de fonte, a prova será confeccionada em fonte 24.

(...)

VII. PRESTAÇÃO DAS PROVAS

(...)

12. Salvo em caso de candidato que tenha solicitado atendimento diferenciado para a realização das provas, as Provas de Redação/Estudo de Caso deverão ser realizadas pelo próprio candidato, à mão, em letra legível, com caneta esferográfica preta de material transparente, não sendo permitida a interferência e/ou participação de outras pessoas.

12.1 No caso de auxílio para transcrição das provas será designado um fiscal devidamente treinado para essa finalidade.

12.2 Somente quando devidamente autorizado, o candidato deverá ditar todo o seu texto da Prova de Redação ou de Estudo de Caso ao fiscal, especificando oralmente, ou seja, soletrando a grafia das palavras e todos os sinais gráficos de pontuação.

(...)

Como se pode verificar, no concurso a que se submeteu autor as normas do edital mostram que houve previsão de medidas específicas para participação dos candidatos portadores de deficiência, inclusive lhes assegurando condições distintas para realização das provas.

Portanto, no plano abstrato, o edital está adequado. A reserva de vagas está prevista. Está previsto equipamento apropriado e condições específicas para realização das provas, inclusive no tocante à redação (item 12 da seção VII do anexo 5 do evento 1).

(g) Ônus da prova em se tratando de portador de deficiência:

Caberia perquirir então se, no caso concreto, essas normas do edital foram observadas e das medidas adotadas foram suficientes para dar conta da situação específica do autor. Em outras palavras, comparar o que está previsto no edital e foi prometido ao candidato, com aquilo que efetivamente lhe foi oferecido durante a realização da prova. O edital foi observado? O autor foi prejudicado? Essas são as questões centrais neste processo.

Mas antes de examinar os fatos do processo e as provas dos autos, parece-me essencial definir a quem pertence o ônus da prova, já que não se está numa situação típica de processo civil, em que se aplicam as regras tarifadas de ônus probatório do artigo 333 do Código de Processo Civil, já que essas normas probatórias servem bem para a generalidade dos casos, que não envolvem portadores de deficiência (ou seja, envolve autores e réus que gozem da plenitude de suas faculdades e sentidos, podendo registrar fatos, documentar situações, exercer com naturalidade a plenitude das faculdades cognitivas e sensoriais que os homens geralmente possuem).

Ao contrário, esse processo trata de um autor que é portador de uma dificuldade, que o faz diferente dos demais homens: tem deficiência visual, e isso lhe priva de um importante sentido, a visão. Ora, nossas concepções e instrumentos são feitos para serem utilizados por pessoas que conseguem enxergar. Pressupõem que o agente tenha acuidade visual e consiga captar os fatos e os acontecimentos com sua visão. Por exemplo, o candidato para o concurso público consegue ler as provas, e isso faz com que ele precise apenas de um lápis ou caneta para elaborar sua redação. Basta entregar o papel da prova ao candidato, e ele se encarrega de ler sozinho esse texto escrito (preparado para quem tem acuidade visual e quem pode enxergar).

Mas, no caso do autor, é diferente porque ele não consegue visualizar o texto escrito como a maioria dos candidatos consegue fazer. Ele não pode contar com sua visão e, por isso, precisa mais do que um papel e caneta para elaborar sua redação. Precisa de algum outro equipamento ou recurso

material, que permita suprir essa dificuldade e possa ler o texto e escrever sua redação.

Ora, o edital previa isso. Como mandava a lei e a Constituição, o edital previa instrumentos e medidas para auxiliar o autor na leitura e realização das provas.

Mas não podemos nos contentar com isso, porque é preciso que o processo civil também tenha o mesmo cuidado que teve o edital do concurso para com a dificuldade do autor. Da mesma forma que o edital adota medidas de acessibilidade para garantir que o candidato-que-não-pode-ver possa responder às provas, também a lei processual precisa ser lida de forma a garantir acessibilidade do autor à justiça.

Em outras palavras, é preciso trazer as regras de acessibilidade prometidas na Constituição Federal e previstas na legislação infraconstitucional também para dentro do processo civil, permitindo que o deficiente visual também possa superar as barreiras de acesso à justiça que lhe permitam um processo adequado e um julgamento justo.

Se o próprio Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça se preocupam em assegurar acessibilidade universal aos sistemas de processo eletrônico, parece óbvio que também esse julgador tenha esse cuidado com a situação específica do autor, sendo sensível às dificuldades probatórias decorrentes de sua condição de se ver privado do sentido da visão.

Aliás, isso não é invenção deste julgador, mas consta de texto expresso de convenção internacional, da qual o Brasil é signatário, conforme consta do Decreto 6.949, de 25/08/09, que *'promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência'*. Do artigo 13 dessa convenção internacional, dedicada ao acesso à justiça para as pessoas com deficiência, consta o seguinte:

Artigo 13 - Acesso à justiça

1. Os Estados Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares.

2. A fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados-Partes promoverão a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário.

Retornando às regras processuais sobre prova, em princípio o ônus da prova caberia ao autor, que deveria provar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333-I do Código de Processo Civil). Isso significa que o autor deve provar

que fez o concurso, que estava preparado para ele, que não lhe foi oferecido o que o edital previa, e tudo o mais que alegar em seu favor.

Mas aqui, considerando o que foi dito quanto à necessidade de superação de barreiras de acesso à justiça também para os portadores de deficiência, parece-me que aquela regra do artigo 333-I do Código de Processo Civil deva ser adaptada porque fossem assim estaríamos dificultando a prova a ser produzida pelo autor (candidato deficiente visual que sozinho presta o concurso público).

Aqui entendo que a Administração (quem organiza o concurso e aplica as provas) tenha um ônus de prova maior que o autor, porque cabe à administração provar que o edital foi cumprido, que tudo foi oferecido correta e eficientemente ao autor (equipamentos, fiscais, auxiliares), e que estes estavam corretamente configurados ou preparados para assegurar a acessibilidade prometida pelo edital ao candidato com deficiência.

Isso pela singela razão de que o autor é hipossuficiente em relação à entidade organizadora do concurso, seja porque era candidato do concurso (ingressando na sala de provas sem gravador, sem outras testemunhas, sem outros mecanismos de produção de prova cível); seja porque era candidato com deficiência visual (como os outros candidatos, o autor sozinho presta as provas, mas terá maior dificuldade para registrar os fatos lá ocorridos porque privado do sentido da visão).

Ou seja, em decorrência disso e do mandamento de acesso à justiça também ao deficiente visual, ao réu não caberá prova apenas que ofereceu genérica e abstratamente as condições prometidas pelo edital para o portador de deficiência, mas também caberá ao réu prova que atendeu ao hipossuficiente no caso concreto, pelo menos por estes motivos:

Primeiro, porque essa prova é mais fácil para a Administração, que organiza o concurso e aplica as provas. Basta prever gravação das provas, comprovar idoneidade e qualificação dos fiscais contratados para auxiliar aos candidatos deficientes, comprovar que os equipamentos e instrumentos oferecidos eram suficientes e estavam bem regulados, etc.

Segundo, porque essa prova é quase impossível ao candidato, que está sozinho no concurso, apenas com lápis e caneta. Os candidatos não podem levar objetos pessoais, não podem levar gravador, não podem filmar as provas. Geralmente ingressam apenas com lápis e caneta, e nada mais. Ora, ainda que as provas sejam adaptadas aos deficientes visuais (braile, tamanho maior da letra, fiscal-ledor, etc), isso não lhes garante instrumentos necessários para registrar e documentar a forma como a prova foi realizada, o que foge ao seu controle e está ao alcance exclusivamente da entidade que organiza o concurso e aplica as provas.

Terceiro, porque para o deficiente visual essa prova de que tudo oferecido pelo edital foi corretamente atendido é praticamente impossível porque está privado da visão (que lhe permitiria acuidade visual e percepção sensorial imediata e plena de tudo que está acontecendo), dependendo do auxílio alheio, como aconteceu no caso do autor, que precisava de um fiscal para lhe auxiliar a ler as provas e a responder a redação.

Logo, dadas essas peculiaridades e considerando o que está previsto inclusive em convenção internacional vigente no Brasil, cabia à entidade que organizou o concurso e aplicou as provas se cercar de garantias que comprovassem ter cumprido com as promessas do edital e que as condições da prova não prejudicaram o candidato. O ônus da prova recai sobre quem elabora e aplica a prova porque este detém o domínio sobre a situação de fato na sala de provas.

(h) Situação dos autos quanto à realização da prova:

Dito tudo isso e examinadas as provas dos autos, concluo que a forma como foi aplicada a prova prejudicou o candidato e lhe negou realização em concreto da acessibilidade universal prevista no edital, na lei e na Constituição.

Vejamos:

Primeiro, a prova do candidato foi gravada em áudio, mas a gravação estava incompleta (eventos 128, 132 e 144). A gravação foi editada pela parte que a apresentou como prova, e isso a torna imprestável em favor de quem a editou. Se a entidade que organizou o concurso e aplicou a prova tivesse gravado a íntegra da prova do candidato, como muitas vezes é feito em outros concursos públicos, não haveria discussão sobre os termos em que a prova foi prestada ou a redação transcrita. Mas a gravação integral não foi feita ou, ao menos, foi editada, o que nos deixa sem prova sobre quem teria cometido os erros na prova de redação transcrita.

Segundo, está provado que o candidato solicitou e lhe foram deferidas condições especiais para realização da prova (cartão do candidato, anexo 6 do evento 1), como facultava o edital, a saber:

PROVAS E CONDIÇÕES ESPECIAIS SOLICITADAS:

Prova Especial: Computador - JAWS

Condição Especial: Transcrição do gabarito (prova objetiva)

Condição Especial: Solicita leitor com boa leitura e pronúncia

Condição Especial: Tempo Adicional - 02 horas

Condição Especial: Leitura Parcial

Terceiro, não foi provada a qualificação específica da pessoa que auxiliou o candidato na realização das provas, inclusive realizando a transcrição da redação.

Aqui é importante destacar que o edital não prevê apenas que seja designado fiscal para transcrição das provas feitas por deficientes visuais, mas que seja '*designado um fiscal **devidamente treinado** para essa finalidade*'. É o que está no edital (item 12.1 da seção VII do anexo 5 do evento 1):

VII. PRESTAÇÃO DAS PROVAS

(...) 12. Salvo em caso de candidato que tenha solicitado atendimento diferenciado para a realização das provas, as Provas de Redação/Estudo de Caso deverão ser realizadas pelo próprio candidato, à mão, em letra legível, com caneta esferográfica preta de material transparente, não sendo permitida a interferência e/ou participação de outras pessoas.

12.1 No caso de auxílio para transcrição das provas será designado um fiscal devidamente treinado para essa finalidade.

Ora, se o autor está questionando a qualificação e o preparo do fiscal designado para atendê-lo durante a prova, inclusive transcrever sua redação para o gabarito oficial, o que se esperava da resposta da Fundação Carlos Chagas é que tivesse trazido elementos suficientes para comprovar que o fiscal recebeu o 'devido' treinamento para aquela finalidade, isto é, que o fiscal designado estava preparado para lidar com a situação e com candidato portador de deficiência visual.

Mas as provas trazidas pelo réu foram insuficientes para comprovar tivesse sido atendido o edital e tivesse sido oferecido ao candidato o necessário suporte para realização das provas do concurso, especialmente a redação, a saber:

(a) a transcrição de parecer da banca examinadora nada explica quanto à sistemática adotada para selecionar e treinar o fiscal que auxiliou o candidato (anexo 1 do evento 19);

(b) o diploma de Terezinha Fantinelli apenas comprova que ela concluiu o curso de educação artística - 1º grau - em 09/12/1986 (anexo 1 do evento 20), mas não comprova qualquer qualificação específica para atuar na educação de portadores de deficiência;

(c) os esclarecimentos escritos trazidos depois da réplica pela ré Fundação Carlos Chagas (eventos 56 e 63), consistentes em breve declaração escrita passada em 31/10/2011 pela Sra. Terezinha Fantinelli (anexo 1 do evento 59), são insuficientes para comprovar a qualificação e o treinamento dessa profissional, limitando-se ela a declarar que '*face às alegações do candidato Márcio Aparecido da Cruz, de que não se comprovou que eu funcionei como Ledora quando da aplicação das Provas Objetiva e de Redação, realizadas no dia 11/04/2010, no Colégio Estadual Bartolomeu Mitre, na cidade de Foz do*

Iguaçu/PR, declaro que, por solicitação do respectivo Coordenador, fui incumbida de aplicar a referida Prova, tendo sido, inclusive, disponibilizado ao candidato um computador com programa JAWS, leitura parcial, tempo adicional de duas horas e a transcrição de seu gabarito da Prova Objetiva' (evento 1 do anexo 59).

Cabe mencionar que o atendimento especial que deve ser dispensado ao candidato com deficiência visual não é meramente retórico ou formal, mas deve atender ao que exige a lei e, principalmente, significar efetiva possibilidade de que a pessoa com a dificuldade visual consiga integrar-se à vida comunitária e cumprir a atividade a que se propôs, nos termos do edital do concurso.

Não é demais lembrar que o treinamento de recursos humanos para auxiliar pessoas portadoras de necessidades especiais não é algo empírico ou que possa ser feito sem qualquer técnica apropriada nem conhecimento específico, valendo destacar o artigo 2º da Lei 7.853/89, que assegura que a acessibilidade universal seja concretizada na realidade e não seja mera promessa constitucional retórica:

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:
(...)

IV - na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

Portanto, não tenho por provada pela ré Fundação Carlos Chagas a qualificação específica de quem acompanhou e auxiliou o autor em sua prova, não sendo suficientes os elementos trazidos aos autos para comprovar a qualificação específica e o treinamento exigido pelo edital do concurso para acompanhamento do candidato deficiente visual.

Quarto, existe prova razoável de que o autor teve problemas para ajuste do programa de computador no início da prova, que com certeza trouxe tensão adicional e desnecessária à sua participação no concurso. Essas

circunstâncias, para as quais o candidato não contribuiu (ou que, ao menos, a ré Fundação Carlos Chagas não logrou provar tivesse o candidato contribuído) colocaram o candidato numa situação desfavorável durante a realização da prova, com potencial de lhe prejudicar e atrapalhar seu desempenho.

Saliento, mais uma vez, que o ônus probatório da regularidade da prova cabia à ré Fundação Carlos Chagas, pelo que foi dito anteriormente. Mas nada de relevante foi trazido por essa ré, sequer existindo nos autos as atas da realização da prova e estando incompletas (e editadas) as gravações.

Destaco também o depoimento pessoal do autor (anexo 2 do evento 74, grifei), dando conta de como aconteceram os fatos durante a realização da prova e de como o autor acabou prejudicado pela insuficiência e inadequação dos recursos materiais que lhe foram fornecidos, desatendendo aquilo que tinha sido prometido pelo edital:

*'Tenho 32 anos de idade e atualmente sou analista da Justiça do Trabalho, com lotação em Curitiba. Durante seis anos fui técnico judiciário na Seção Judiciária do Paraná. No período de inscrição para o concurso de analista judiciário promovido pelo TRF da 4ª Região, solicitei a Fundação Carlos Chagas a disponibilização do programa JAWS, que lê a tela do computador. Além disso, solicitei que as provas objetivas estivessem no Word. **Pedi ainda uma ledora, que deveria possuir leitura fluente. A ledora era necessária especialmente nas questões referentes às questões de língua portuguesa. A prova possui um texto que é sucedido por diversas questões, sendo que muitas delas se reportam a determinado trecho ou linha deste texto. Dessa forma, a ledora ensejaria maior economia de tempo na resolução das provas.** Quanto às provas objetivas, eu anotava as respostas em um documento que produzia no computador, conforme ditava minhas respostas. Ao final, a ledora pegava essas respostas e preenchia a caneta o gabarito definitivo, que seria corrigido posteriormente por um computador, juntamente com as provas dos demais candidatos. **A prova de redação consistia na elaboração de texto a partir de um tema, sendo que elaborei minha redação no computador por via do Word. Especificamente neste concurso, foi solicitado que minha redação transcrita no computador, fosse registrada também pela ledora em papel, de forma manuscrita. Por isso a ledora transcreveu minha redação, servindo a versão não escrita como objeto de correção. Quero registrar que já percebi a evidente pressa da ledora ao passar minhas questões objetivas para o gabarito, além de se apresentar bastante insegura na leitura de questões da prova, tanto que optei por fazer praticamente sozinho a resolução das questões, pois ela mais atrapalhava do que ajudava.** Cheguei a protocolar pedido junto a FCC para que a redação corrigida fosse a versão digitalizada e não a manuscrita pela ledora. A FCC disponibilizou o texto escrito que fora corrigido, motivo pelo qual pessoas que conheço que possuem plena visão constataram que a referida redação manuscrita estava repleta de anotações e observações dos erros verificados, muitos dos quais grosseiros, não existentes na versão digitalizada. Posteriormente, a FCC disse que o texto corrigido foi o digitado, tratando-se de equívoco a correção do manuscrito. Porém, disponibilizada a nova correção mencionada, não foi verificado no texto digitado nenhuma das observações existentes no manuscrito. Não obstante, a nota da minha redação foi mantida. **Algumas pessoas que enxergam e que viram a redação manuscrita, salientaram que ela foi elaborada pela ledora em um único parágrafo, ao passo que o texto que digitei era dividido em parágrafos, o que é simples de verificar com sua mera observação, pois utilizei a tecla enter para separá-los. Ressalto que a ledora era evidentemente despreparada para a função, não recebendo qualquer treinamento para esta atividade,** o que me causou grande indignação, pois levei o concurso a sério e estudei, me deslocando inclusive até Foz do Iguaçu para participar do*

certame, sendo evidentemente prejudicado pelos fatos que narrei anteriormente. **Meses depois, participei de um concurso para analista judiciário da Justiça do Trabalho, também promovido pela FCC. Todavia, neste concurso a prova de redação que eu fiz teve como objeto de correção apenas a redação que digitei no Word, não havendo qualquer transcrição por parte de ledora no papel. Tirei 10 nesta prova de redação e fui aprovado no concurso, tanto que atualmente estou lotado em Curitiba como disse anteriormente. Requeri a FCC duas horas a mais para a realização da prova, o que foi deferido. Além da ledora, existia na sala também uma pessoa designada para resolver eventuais problemas com o computador. Contudo quando cheguei para fazer a prova, pedi para conferir se o computador e os programas estavam corretos para utilização por um deficiente visual. Por este motivo, constatei que o programa JAWS estava desconfigurado, apresentando na leitura da tela voz lenta e som praticamente inaudível, semelhante a um disco de vinil sendo girado ao contrário. O técnico presente na sala, embora apresentasse boa vontade, não soube configurar o programa JAWS, desta forma considerando minha experiência em softwares para deficiente visuais, passei a configurar sozinho o programa, atividade que se estendeu por 40 minutos aproximadamente. Destaco que se não fosse conhecedor de tais programas, não conseguiria fazer a prova. Além disso, a necessidade de configurar o JAWS fez com que comesse a resolver minha prova com 40 minutos de atraso, tempo que foi compensado ao final da prova. Destaco também que embora os 40 minutos de atraso tenham sido compensados, o fato do JAWS estar desconfigurado ensejou grande desconforto, pois iniciei a prova preocupado com questões técnicas diversas do objeto do teste, o que me deixou muito nervoso e prejudicou a celeridade na resoluções de questões e redações. Tenho expectativa e desejo ser nomeado ao cargo de analista judiciário junto ao 1º grau da Justiça Federal da 4ª Região. Apenas após a nomeação para este cargo e que terei condições de aferir se a melhor opção é permanecer na Justiça do Trabalho em Curitiba ou regressar ao quadro da Justiça Federal do Paraná.'**

Já no depoimento pessoal prestado pela ré Fundação Carlos Chagas (anexo 1 do evento 90), os fatos foram assim apresentados:

"Que a época do concurso já era representante da FCC (Fundação Carlos Chagas). Inclusive que desde a assinatura do contrato com o TRF4 foi a técnica responsável pelo projeto, o que implica em elaborar o edital e participar de toda a execução do contrato, sendo assim do concurso, incluindo locação para realização da prova, e atendimento a candidato portador de deficiência, exatamente como o caso do autor. Portanto, que era a pessoa responsável por atender aos pedidos prévios do candidato para a realização da prova. **O candidato solicitou previamente: 1- programa de leitura de tela (JAWS); 2 - ledora para realização de leitura parcial de algumas questões em que tivesse dúvidas pela leitura do JAWS; 3 - transcrição da prova objetiva (o que corresponde ao preenchimento dos alvéolos no cartão de respostas); 4 - tempo adicional de 50%. Que todos os itens foram atendidos e até mesmo com concessão de elemento a mais que foi a presença de um técnico em informática, que permaneceu na sala juntamente com o candidato e a ledora, para auxiliar o candidato em caso de dificuldade com o programa JAWS. Esclareça que a ledora para a transcrição da prova objetiva, vai retratando o que o candidato fala (exemplo: questão 1 - alternativa A; questão 2 - alternativa B), primeiramente a lápis; após a ledora rele para o candidato as alternativas preenchidas e com a concordância dele passa a caneta. Afirma que o horário extra foi concedido de 2 horas, de modo que para o candidato totalizou 6 horas e meia. Esclarece que houve além do atendimento dos pedidos do candidato acima citados, também a transcrição da redação do candidato pela ledora. Esta medida foi tomada como precaução párea eventual problema com o computador, por exemplo: dificuldades com a impressão. Na verdade não seria necessário e nem é praxe esta atuação de transcrição da redação, foi apenas uma medida segurança. Que ocorrendo tudo certo com o programa do computador e a prova nele transcrita, como a redação, a redação transcrita pela ledora não foi utilizada para o cômputo da nota do candidato. Ocorre que quando da publicação da prova de redação, para os candidatos terem vista, e eventualmente, recorrerem de sua nota, por engano, saiu publicado no site a prova**

transcrita pela ledora, em vez de sair a prova que foi considerada para a nota do candidato, aquela que constava do programa JAWS. Que o candidato recorreu administrativamente, e a ele foi possibilitada vista da prova efetivamente considerada, demonstrando que não houvera prejuízo. Que na ação que corre na 4ª Região, que juntamente com a contestação a FCC explicou que foi feita a revisão da prova, com o envio novamente para a Banca Examinadora do Concurso, que constatou a manutenção da nota do candidato, visto que esta já fora dada de acordo com a prova do programa JAWS. Portanto, ficou comprovado que não houve prejuízo para o candidato. Inclusive foi acostado aos autos o parecer da Banca Examinadora. Que eram 2 ou 3 candidatos habilitados nestes concurso na condição de portadores de deficiência. Que o primeiro candidato, Fabrício, assim como o outro não eram portadores da mesma deficiência que o autor, segundo o que consegue se lembrar, não há certeza, mas há certeza que não foi alegado nenhum problema em relação aos outros candidatos portadores de deficiência. Que a FCC tenta atender a todos os pedidos do candidato, para colocá-lo em uma situação de igualdade com os demais concursandos. Assim, o candidato encaminha parecer por um especialista ou laudo médico. Nos termos do edital e do Decreto n. 3.298/99, ditando os itens que ele toma como necessário para a realização da prova, e é atendido pela FCC de acordo com a razoabilidade e a compatibilidade com a deficiência atestada. Afirma que a FCC não passou por problema semelhante em outros casos'.

Houve reperguntas pelo patrono da parte-autora: 'Questionada sobre a seleção da ledora para auxiliar o candidato foi explicitado pela depoente que: **(1) que em se tratando de leitura integral da prova, portanto, quando o candidato tem maior necessidade deste auxílio humano, a FCC procura Associações, no caso específico do autor, de cegos, conforme o Estado em que a prova for realizada, para escolher um ledor que já atue junto a Associação;** **(2) que em se tratando de leitura parcial, então, quando o candidato tem maior facilidade com o programa do computador, sendo o auxílio humano apenas um elemento paralelo, a FCC direciona a sua busca de ledora por indicação própria Diretora em que a prova será realizada, Neste caso, solicita que a ledora tenha curso superior ou esteja cursando curso superior, que tenha condições para auxiliar o candidato, como boa dicção e boa leitura. No caso da prova do autor, em que pediu uma leitura parcial, foi designado um fiscal da prova, que era professora da escola, a mais de 25 anos formada em curso superior, com boa dicção e boa leitura, corroborada pela indicação da Diretora da escola.** Que o recurso da ledora quase não foi utilizado pelo candidato, pois o mesmo tinha grande facilidade com o programa JAWS, Perguntando sobre o período de antecedência com o qual a ledora foi informada de sua convocação para atuar na prova auxiliando o candidato, a depoente afirma que a FCC trabalha com um certo período de antecedência, para recrutar os fiscais, e assim ledora necessária, de acordo com cada projeto, por exemplo: no caso do TRF4 foi um concurso de grandes proporções, já que realizado e várias cidades,. Assim para conseguir fiscais para as provas tem de trabalhar com certo período de antecedência. Contudo, **não consegue dizer qual foi o período de antecedência com o qual a ledora foi recrutada para a sua atuação em auxiliar o candidato autor no dia da prova, o que sabe dizer a FCC atua com certa antecedência. Esclarece a FCC recruta como ledora, neste caso de leitura parcial, professora que esteja cursando ou tenha cursado curso superior, não exigindo que tenha experiência como ledora em outros prova; até porque, em muitas cidades não haveria este auxílio humano.** Perguntada sobre a cumulação da atividade de ledora e fiscal, foi explicado que não há problemas. **Que um dia antes da aplicação da prova, há um treinamento de todos os fiscais, de como deverão ser suas atuações; no caso da ledora é passado a ela algumas informações peculiares desta sua atividade. Que se denomina de fiscal-ledora, sendo um funcionário que fica exclusivamente em auxílio do candidato designado.** Portanto, ao mesmo tempo em que esta auxiliando o candidato, e assim acompanhando a feitura da prova, está ali para auxiliá-lo em sendo necessário. **Que são salas específicas as designadas para portadores de tais deficiência, permanecendo nesta sala apenas o candidato, a ledora-fiscal e no caso desta específica prova também um auxiliar técnico de informática.** Que tais funcionários são exclusivamente direcionados àquele candidato, de modo que não se ausentam para prestar atividade paralela em outras salas. Quanto as qualificações para atuarem como fiscais esclarece que a FCC exige que se trate de professor que esteja cursando curso superior ou já o

tenha cursado, e a isto sendo necessário um ledor que este fiscal apresente também as características acima descritas, como boa leitura e boa dicção, claro em se tratando de leitura parcial; os fiscais são remunerados pela FCC. Esclarece que os fiscais são obrigados a comparecerem no dia anterior da prova quando é realizado o treinamento. O não comparecimento ao treinamento implica na impossibilidade de atuação na prova como fiscal. **Que não foi realizado teste de leitura e bem de escrita na Sra. Terezinha, que atuou como ledora-fiscal do candidato autor, pois normalmente a FCC não utiliza deste procedimento. O que há é após o treinamento dos fiscais um funcionário da FCC repassa a ledora as especificidades necessárias para a sua atuação na específica função de auxílio de portadores de deficiência. Para isto, há um manual da FCC em que se retrata todas as condições especiais com que aquele determinado fiscal deverá atuar no dia seguinte. Que não é feito teste de letra e de escrita, mas como dito se exige profissional com curso superior concluído ou em andamento; e ainda, conta-se com a credibilidade da pessoa que realizou a indicação daquele profissional - no caso a Diretora da escola.** Este procedimento descrito foi integralmente cumprido em face da Sra. Terezinha, que compareceu ao treinamento e posteriormente, recebeu as informações do manual, sendo-lhe passado como deveria atuar. Quanto à transcrição do gabarito da prova, que também foi feito pela ledora, isto é, o candidato diz o número da questão e a letra a ser assinalada, e a ledora assinala o alvéolo correspondente no gabarito. **Toda esta atuação é gravada - gravador de som - ficando registrado a opção ditada pelo candidato.** Quando da publicação do resultado o candidato entrou em contato com a FCC informando que a ledora teria errado na transcrição. **A FCC passou a ouvir integralmente a gravação para verificar a pertinência da alegação, Foi constatado que a efetivamente a ledora havia cometido engano, pelo que se recorda em relação a uma questão, assinalando a alternativa não escolhida pelo candidato. A FCC então, na correção da prova considerou a resposta que fora ditada pelo candidato, conforme a gravação atestava. Que não é normal a transcrição da redação pela ledora, posto que o candidato a faz no computador e ao término já há a impressão. Mas no caso em específico o coordenador como precaução tomou a iniciativa de terminar a transcrição pela ledora. E realmente, houve diferenças pequenas em relação ao escrito pela ledora e ao redigido pelo candidato, como falta de palavras, acentos e ortografia incorreta. Contudo, como dito foi apenas uma precaução decidida pelo coordenador que ali estava. A Banca Examinadora realmente corrigiu as duas provas, mas para atribuir a nota ao candidato considerou apenas a redação digitada por ele.** Quanto a composição da Banca a depoente não sabe informar devido a ser parte submetida a outro departamento, departamento de prova. Afirma que o candidato ao chegar na sala habitua-se ao computador e ao programa que lá já estão inclusive, com a instalação pronta do programa JAWS. O candidato liga o computador e adapta o programa JAWS - que é um programa padrão - as suas necessidades, as suas habilidades e aos seus costumes, como por exemplo: velocidade do programa. Contudo, tudo isto é feito antes do início da prova. O período de prova, o prazo que, no caso foi de 6 horas e meia, somente começa a correr após o candidato estar com o programa adaptado a seu gesto. **No dia da prova do autor, houve este procedimento, mas a depoente não tem como precisar se o autor demorou 5 ou 10 minutos, ou qual foi o tempo necessário, gasto para deixar o programa de acordo com o que o autor desejava. Os ajustes citados foram feitos pelo próprio autor. A FCC forneceu um auxiliar técnico de informática, elemento a mais, não pleiteado pelo concursando, as fim de ocorrendo problemas com o computador ter o candidato de imediato alguém a ampará-lo.** Este técnico não se dirige as adaptações do programa, já que estas são feitas de acordo com as habilidades de cada candidato, dependendo portanto do que cada um tenha como melhor para si. Perguntado se em outros casos semelhantes, no mesmo concurso, houve a transcrição prestada por cautela por opção do coordenador, a depoente afirma que não já houve nenhum outro problema semelhante; só que não tem como afirmar que havia outros candidatos na mesma situação, isto é, com pedido de programa JAWS mais leitura parcial. Perguntada se de acordo com a técnica da depoente ela poderia dizer se os percalços que o candidato passou na ocasião, - a adaptação do programa JAWS, a transcrição de sua redação pela ledora, a transcrição para o gabarito com erro -, teria causado prejuízo ao candidato, no sentido de prejuízo psicológico por gerar-lhe nervosismo, por exemplo.

Respondeu que acredita que não. Porque, quanto a questão da adaptação do programa isto deu-se antes do início da prova. Quanto a transcrição no gabarito, com engano da ledora, isto se deu ao final da prova, quando então o candidato já tinha feito a prova, respondido as questões. No mesmo sentido quanto a transcrição da redação. Dada a palavra ao depoente, nada mais acrescentou. Não houve reperguntas do(a) patrono(a) das partes'.

Quanto ao conflito entre as duas versões, não empresto o mesmo valor probatório ao depoimento pessoal da ré Fundação Carlos Chagas (anexo 1 do evento 90) porque essas questões não constaram contemporaneamente registradas em ata de realização da prova, nem podem ser comprovadas com a gravação de áudio da realização da prova, como foi dito.

Além disso, o depoimento pessoal do autor é sincero e relata sua angústia e dificuldade durante a realização da prova, que contribuíram para que não tivesse o desempenho que podia ter conseguido, ficando classificado em segundo lugar entre os candidatos portadores de deficiência.

Por essas razões, considerando os demais elementos de prova e aquilo que foi dito quanto ao ônus da prova, concluo que a forma como foi aplicada a prova prejudicou o autor (candidato deficiente visual) e lhe negou realização em concreto da acessibilidade universal prevista no edital, na lei e na Constituição.

(i) Circunstâncias da correção da redação:

Cabe aqui também nos determos sobre a transcrição e correção da prova de redação, porque aqui existem pedidos específicos do autor tendentes a anular a correção feita e realizar nova atribuição de nota nessa prova.

Naquilo que interessa à prova de redação, os documentos relevantes do processo são estes: **(a)** a prova manuscrita pela fiscal-ledora, que teria sido inicialmente corrigida (anexo 7 do evento 1); **(b)** a prova digitada no computador pelo candidato, utilizando o programa específico que havia solicitado (anexo 8 do evento 1); **(c)** a resposta da banca examinadora ao recurso do candidato, apresentando os critérios genéricos da correção, que justificariam a atribuição da nota (anexo 15 do evento 1); **(d)** a manifestação posterior da banca examinadora, justificando os critérios e a nota atribuídos ao candidato (anexo 1 do evento 16); **(e)** as correções particulares feitas a pedido do candidato (anexos 16 e 17 do evento 1).

Também aqui concluo que existiram problemas com a prova de redação do autor por estes motivos:

(a) houve dificuldade na elaboração da prova pelo candidato, em decorrência dos problemas havidos para ajuste do programa disponibilizado e com a inaptidão da fiscal-ledora para atender a deficiente visual, como já examinado;

(b) há nítida desconformidade entre o texto digitado no computador pelo candidato (anexo 8 do evento 1) com o texto manuscrito que teria sido transcrito pela fiscal-ledora (anexo 7 do evento 1), sendo que tais inconformidades são flagrantes e dispensam inclusive perícia para serem verificadas. Por exemplo, na transcrição existem erros de ortografia, erros de transcrição (*'pelas quais passam'* por *'pelas quais passa'*; *'assustam alguns e instigam'* por *'assusta alguns e instiga'*; *'saudades dos tempos'* por *'saudade dos tempos'*), erros de acentuação (*'substituíram homens'* por *'substituíram homens'*; *'mais frenetico'* por *'mais frenético'*; *'inumeros avanços'* por *'inúmeros avanços'*; *'o fenomeno'* por *'o fenômeno'*; *'diagnosticos prévios'* por *'diagnósticos prévios'*; *'inumeras vidas'* por *'inúmeras vidas'*), acréscimo de palavras (*'um sentido mais concreto'* por *'sentido mais concreto'*), inversão da ordem das frases (*'embora o desenvolvimento'* por *'o desenvolvimento embora'*; *'por alguns como maus olhos'* por *'com maos olhos por alguns'*), entre vários outros, facilmente identificados pela simples comparação entre as duas versões, o que compromete a correção e a atribuição da nota;

(c) ainda que a ré tivesse negado a influência da correção da versão equivocada da prova (que não era do candidato, mas tinha sido mal-transcrita pela fiscal), o certo é que na parte inferior da prova manuscrita, em espaço *'para uso da FCC'* constam critérios de correção (*'problemas de articulação entre as frases, paragrafação'*) e a atribuição de notas ao candidato por conteúdo, estrutura e expressão, o que evidencia que aquela versão foi considerada para correção;

(d) não foram inicialmente apresentados critérios claros para a correção feita na prova de redação do autor, mas foi negado provimento ao recurso administrativo que interpôs, também com base em critérios genéricos (anexo 15 do evento 1);

(e) nem parecem aproveitáveis os critérios posteriormente apresentados pela banca examinadora, no parecer elaborado após a citação para esta ação (evento 16), dando notícia de que *'a banca apresenta a análise do texto sob questionamento, realizando nova correção da prova de Redação com critérios objetivos, públicos, transparentes e devidamente motivados, utilizando para o ato a prova confeccionada pelo Requerente no editor de textos, tal como consta da petição'*. Essa nova correção, que parece ter sido realizada em 22/06/2011 (a ação foi ajuizada em 02/05/2011), pouco auxilia no julgamento do caso, porque não havia previsão no edital para essa nova correção, porque os critérios da correção não poderiam ser apresentados apenas depois do ajuizamento da ação, e porque o que se esperava é que os critérios tivessem sido motivados e observados já quando da primeira correção ou, ao menos, quando da resposta ao recurso administrativo do candidato, o que parece não ter acontecido;

(f) além disso, fica-se na dúvida sobre qual texto foi efetivamente considerado para a atribuição da nota do candidato na redação, se a prova que o próprio candidato elaborou no programa de computador (texto digitado) ou se a redação que foi manuscrita (mal-transcrita) pela fiscal-leadora (texto manuscrito), que não correspondia às respostas do candidato.

Seja como for, temos problemas relevantes na transcrição da prova de redação do candidato e na sua correção pela banca examinadora, confirmando parte do que foi alegado na petição inicial quanto às pretensões do autor, como se examina a seguir.

(j) Julgamento dos pedidos do autor:

Assim examinados o direito aplicável e os fatos provados, passo ao julgamento dos pedidos veiculados na apelação, que basicamente consistem em reformar a sentença e acolher integralmente os pedidos formulados na petição inicial, a saber: **(a)** declaração de nulidade da nota que lhe foi atribuída na redação; **(b)** determinação para nova correção da prova de redação; **(c)** declaração da nulidade do critério constante no item V-2.1 do edital, reconhecendo e determinando nomeação dos candidatos deficientes nas 5ª, 20ª, 40ª e sucessivas vagas (e não nas 10ª, 30ª, 50ª e sucessivas vagas); **(d)** condenação à indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00; **(e)** condenação à indenização por danos materiais, correspondentes à diferença do salário recebido pelo autor em relação ao cargo de analista judiciário do TRF4, se sua classificação for alterada em razão da procedência desta ação, tendo ele direito à nomeação.

Passo ao exame destes pedidos:

Quanto ao pedido (a) para declaração de nulidade da nota que lhe foi atribuída na redação, voto por negar provimento à apelação do autor porque o concurso já foi realizado e não faria sentido nesse momento, já encerrado o concurso e nomeados candidatos, declarar nula a nota que foi atribuída ao candidato.

Embora sejam reconhecidas falhas no oferecimento de condições adequadas ao candidato deficiente visual para a realização das provas, especialmente a de redação, não parece possível determinar que fosse nula a nota atribuída ao candidato naquela ocasião, já que isso importaria em novamente valorar os critérios adotados pela banca examinadora para atribuição das notas e avaliação do trabalho apresentado pelo candidato.

É certo que os procedimentos adotados pela organização do concurso e pela banca examinadora na realização da prova e na correção da redação deixaram de atender o que exigia o edital, mas não parece possível, a esta altura, decretar a nulidade da nota atribuída ao candidato.

Eventual prejuízo que o autor tenha sofrido deverá ser resolvido como perdas e danos, como postulado na petição inicial (danos morais e materiais), mas não vejo como fosse viável agora decretar a nulidade da nota atribuída ao candidato.

O problema é anterior à própria correção da prova do candidato, se encontra no momento de realização da prova, inclusive da redação. Ou seja, os problemas que o autor enfrentou não foram apenas posteriores à elaboração da redação, mas ocorreram antes do início da prova (atraso havido para disponibilizar os equipamentos especiais para realização da prova pelo deficiente visual; tensão adicional que isso acrescentou ao candidato) e durante a realização da prova (dificuldade de comunicação com o fiscal-lector, decorrente da falta de treinamento e qualificação para atender deficiente visual; transcrição equivocada do texto da redação).

Logo, para saná-los não bastaria apenas anular a correção da prova de redação do autor, porque então uma nova correção da prova incidiria sobre a mesma prova viciada pelas falhas havidas antes e durante a prestação da prova pelo candidato deficiente visual.

Quanto ao pedido (b) para determinação de nova correção da prova de redação, voto por negar provimento à apelação do autor porque não se teria como reconstituir com certeza qual seria a redação que o autor teria realizado se tivesse recebido todas as condições especiais previstas e prometidas pelo edital, a que fazia jus em razão da sua condição declarada de deficiente visual.

Sabemos que existiram duas versões da prova, a digitada pelo autor e a manuscrita pela fiscal-lectora. Ao que parece, inicialmente foi considerada para nota a redação manuscrita pela fiscal-lectora. Mas, após reclamação do autor, então foi considerada a redação digitada pelo candidato, sendo essa a que foi considerada na nota final.

Mesmo que o autor tenha trazido dois pareceres particulares passados por especialistas (anexos 16 e 17 do evento 1), corrigindo a redação e atribuindo notas ao candidato, não parece possível substituir a correção da banca examinadora por outro critério, já que não há previsão disso no edital e causaria situação de desigualdade com os demais candidatos.

Também não seria possível determinar que o candidato realizasse novamente a prova de redação, porque isso teria que ser feito apenas para ele, quebrando a regra da concorrência que é inerente ao concurso público. A nota atribuída ao autor não decorre apenas do texto que apresenta, mas do texto que apresenta em comparação aos demais candidatos que participam do certame.

Logo, é preciso que as questões e os enunciados sejam semelhantes para todos os candidatos que participam daquele concurso, sob pena de quebra da isonomia.

Não faz sentido, portanto, a essa altura determinar nova correção da prova de redação, ainda que a pretexto de corrigir os equívocos cometidos pela equipe que organizou o concurso, aplicou as provas, e atribuiu as notas.

Eventual prejuízo que o autor tenha sofrido deve ser reparado mediante conversão em perdas e danos, não sendo mais possível uma prestação específica como a pretendida (nova correção da redação).

Quanto ao pedido (c) para declaração da nulidade do critério constante no item V-2.1 do edital (reconhecendo e determinando nomeação dos candidatos deficientes nas 5ª, 20ª, 40ª e sucessivas vagas, e não na 10ª, 30ª, 50ª e sucessivas vagas), **voto por negar provimento à apelação do autor** porque não parece que a Administração tenha excedido os termos da legalidade ao optar pela destinação das 5ª, 30ª, 50ª e sucessivas vagas para deficientes.

Realmente, o edital determinou que as vagas que seriam destinadas aos candidatos portadores de deficiência seriam as vagas 10ª, 30ª, 50ª e assim sucessivamente, conforme constou do item V do edital (anexo 5 do evento 1):

V. INSCRIÇÕES PARA CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

1. Às pessoas portadoras de deficiência que pretendam fazer uso das prerrogativas que lhes são facultadas no inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal e na Lei 7.853/89 e alterações posteriores é assegurado o direito de inscrição para os cargos em Concurso Público, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

*2. Em obediência ao disposto no § 2º do art. 5º da Lei 8.112/90, na Resolução 155/96, do Conselho de Justiça Federal, c/c o Decreto 3.298/99 e alterações posteriores, **será reservado ao candidato portador de deficiência o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas existentes**, das que vierem a surgir ou das que forem criadas no prazo de validade e forem destinadas ao provimento por candidato aprovado neste Concurso.*

*2.1 Em face das disposições do parágrafo único do art. 2º da Resolução 155/96, do Conselho de Justiça Federal, **aos portadores de deficiência física serão destinadas** - para cada carreira/área/especialidade a que se refere o item 1 do Capítulo II deste Edital, em cada localidade a que se refere o item 5 do Capítulo II também deste Edital - **a 10ª, a 30ª, a 50ª vagas e assim sucessivamente.***

Inicialmente, quanto ao percentual de 5% destinados à reserva de vagas, não há ilegalidade, já que a norma constitucional não estabelece e remete à legislação infraconstitucional estabelecer percentual (artigo 37-VIII da Constituição), e a legislação infraconstitucional deixa ao administrador escolher o percentual, apenas estabelecendo que '*para tais pessoas serão reservadas até 20% das vagas oferecidas no concurso*' (artigo 5º-§ 2º da Lei 8.112/90).

O edital do concurso, reservando um percentual de 5% das vagas para deficientes, não violou a Constituição nem a legislação vigente, agindo de conformidade com a esfera de discricção deixada pela lei ao administrador.

A propósito, o edital desse concurso estava submetido também ao disposto na Resolução 155/96, do Conselho da Justiça Federal, que disciplinava a reserva de vagas para deficientes nos concursos realizados no âmbito da Justiça Federal, assim estabelecendo seu artigo 2º:

*Artigo 2º. No edital de abertura do concurso, deverão ser reservadas às pessoas portadoras de deficiência **até 20% (vinte por cento) das vagas nele oferecidas, ou das que vierem a surgir no prazo de validade do concurso.***

Parágrafo único. Na definição do número de vagas decorrente da aplicação do percentual a que se refere o caput deste artigo, utilizar-se-á arredondamento para o número inteiro imediatamente inferior, em frações menores do que 0,5 (cinco décimos) e para imediatamente superior, em frações maiores o iguais a 0,5 (cinco décimos).

Ora, é essa a regra que está prevista no edital e que deve reger os concursos, não havendo ilegalidade no critério adotado pelo edital de chamar candidatos que concorreram como portadores de deficiência para as vagas 10ª, 30ª, 50ª e assim sucessivamente. Não devem ser reservadas '20% das vagas', mas 'até 20% das vagas'. O edital do concurso prevê 5% das vagas, que se enquadra na previsão do edital de menos de 20% das vagas, e não há nisso ilegalidade.

Temos então que se houver uma única vaga no concurso, não serão chamados candidatos portadores de deficiência: 5% de 1 vaga corresponde a 0,05 vaga, que é inferior a cinco décimos e se arredonda para baixo.

Se houver duas, três, quatro, cinco, seis, sete, oito ou nove vagas, 5% correspondem a 0,1, 0,15, 0,2, 0,25, 0,3, 0,35, 0,4 e 0,45 vaga, que se arredonda para baixo, não havendo vagas.

Se houver 10 vagas, 5% correspondem a 0,5 vaga, que se arredonda para cima, nos termos da Resolução do CJF, e então teremos destinação de uma vaga. Portanto, a 10ª vaga deve ser destinada a pessoa portadora de deficiência, e assim sucessivamente, o que explica reservar a 10ª, 30ª, 50ª, etc vagas para portadores de deficiência.

Se outros tribunais adotavam critério distinto, não significa que o critério adotado nesse concurso não esteja correto. Significa apenas que eles exerceram de forma distinta a margem discricionária que a lei lhes reservava, sem que qualquer dos dois tivesse violado regra vinculante, desde que tenha sido respeitada a reserva de **até 20%** das vagas.

Portanto, não vejo aqui ilegalidade que justificasse reforma da sentença ou alteração dos critérios do edital daquele concurso.

Quanto ao pedido (d) para condenação à indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00, voto por dar parcial provimento à apelação do autor para condenar a ré Fundação Carlos Chagas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 19.654,56 (na data da realização da prova do concurso, em 11/04/2010), com os consectários que adiante se especifica.

Ao contrário do que foi dito no julgamento dos dois primeiros pedidos (anulação da correção da prova de redação e atribuição de nova nota ao candidato), aqui é possível e necessária intervenção judicial para reparar o prejuízo que o autor sofreu, uma vez que estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil por dano causado a outrem por ato ilícito do réu, a saber:

Houve **conduta ilícita** imputável à ré Fundação Carlos Chagas, decorrente da ausência de tratamento adequado dispensado ao candidato portador de deficiência visual. O edital previa medidas especiais que foram deferidas ao autor para realizar a prova. Essas medidas foram solicitadas pelo candidato e deferidas pela organização do concurso, surgindo para o candidato direito subjetivo a prestar a prova naquelas condições deferidas, que garantiam a prometida acessibilidade ao portador da deficiência visual. Imediatamente antes da realização da prova e durante a realização da prova, especialmente da prova de redação, a comissão do concurso falhou porque não forneceu ao candidato todas as condições permitidas. Ainda que a prova possa não ter demonstrado de forma cabal e robusta a ocorrência dessas falhas, os réus não provaram o contrário: não provaram que tivessem oferecido ao candidato tudo o que o edital lhe prometida e tudo o que necessitava (e havia solicitado) para que pudesse realizar a prova. Considerando o que foi dito sobre ônus da prova mitigado em se tratando de deficiente visual, ao que me reporto, e considerando o que foi trazido aos autos pelas partes (e o que deixou de ser trazido pelos réus), tenho que houve conduta ilícita imputável à ré Fundação Carlos Chagas que, por seus prepostos, deixou de atender ao candidato deficiente visual como devia atender, descumprindo o edital e causando ao candidato problemas de acessibilidade que dificultaram que realizasse a prova (inclusive a redação) como poderia ter feito se tivesse recebido os meios necessários para superar as dificuldades de acessibilidade decorrentes de sua condição visual deficiente. Isso não se refletiu apenas na realização da prova, mas também na transcrição equivocada da prova pela fiscal-ledora, que não se provou tivesse habilitação própria para lidar com deficientes visuais nem que tivesse recebido o 'devido' treinamento para fazê-lo naquele concurso, tudo acabando por prejudicar o candidato autor e afetando a nota que ao final lhe foi atribuída, que pode não ter correspondido ao grau de preparo técnico e intelectual que o candidato poderia ter demonstrado na prova.

Houve **prejuízos causados ao autor** em decorrência dessas falhas administrativas. Os prejuízos são de três ordens, a saber:

Primeiro, **(a)** houve angústia relevante durante a prova, decorrente dos problemas que desnecessariamente teve de superar para iniciar a prova (ajuste de programa de computador, que havia solicitado previamente; falta de auxílio por fiscal qualificado e devidamente treinado para auxiliar pessoa portadora de deficiência visual; equívocos havidos na transcrição da prova de redação, que demonstram que houve outros problemas também de relacionamento entre o candidato e o fiscal), tudo contribuindo para aumentar a tensão do candidato para um nível maior do que aquele que normalmente se esperaria num concurso público, sendo que ao candidato não pode ser imputada responsabilidade por essas dificuldades decorrentes do não-cumprimento do que o edital prometia quanto à acessibilidade.

Não tenho coragem de dizer que essa angústia que foi desnecessariamente infligida ao autor possa ser caracterizada como aqueles 'incômodos da vida cotidiana societária', com que muitas vezes são negados danos morais em situações como, por exemplo, problemas de acesso a bancos em decorrência de portas-giratórias que trancam. Seria equiparar uma situação corriqueira da vida urbana, a que todos estamos sujeitos, deficientes ou não, com uma situação de negativa de acessibilidade universal a deficiente visual, que conta com especial proteção da Constituição e da legislação federal. Aliás, até o próprio edital do concurso previu essa acessibilidade universal, prometendo-a e sendo isso muitas vezes utilizada pelos órgãos públicos em suas políticas institucionais como medidas de cidadania e dignidade humana, justificando então que tais falhas não sejam menosprezadas porque isso representaria fazer o que muitas vezes os agentes dos Poderes Públicos fazem quando, por exemplo, estacionam a viatura oficial numa vaga reservada a deficiente...

Segundo, **(b)** houve perda de chance de ser melhor aprovado para um cargo melhor (analista judiciário) do que aquele que desempenhava (técnico judiciário), já que a realização da prova de redação e a própria correção da prova de redação sofreram reflexo das condutas despreparadas e equivocadas de quem aplicou, fiscalizou e auxiliou o candidato portador de deficiência, daí resultando que o candidato foi aprovado em segundo lugar no concurso por diferença muito pequena em relação ao primeiro colocado.

Conforme consta do processo (anexo 4 do evento 1), o primeiro lugar dos portadores de deficiência foi Fabrício Ricci Alvarenga (nota da prova objetiva 203,37; nota da redação 85,00; nota final 288,37), enquanto o autor classificou-se em segundo lugar (nota da prova objetiva 209,50; nota da redação 75,00; nota final 284,50).

Ou seja, o autor teve nota na prova objetiva superior a do primeiro colocado (209,50 do autor X 203,37 do primeiro colocado), mas ele acabou prejudicado pela nota da redação, que foi inferior em dez pontos (75,00 do autor X 85,00 do primeiro colocado), resultando médias finais de 284,50 para o autor e 288,37 do primeiro colocado. Ou seja, o decisivo para definir o primeiro lugar no

concurso foi a prova de redação, onde a diferença entre o autor e aquele que acabou em primeiro lugar foi considerável (dez pontos), embora a diferença entre as médias finais tivesse sido mínima ($288,37 - 284,50 = 3,87$).

Ora, esses 3,87 pontos que deram o primeiro lugar ao outro candidato, em detrimento do autor, são bem menores que os 10 pontos de diferença entre as duas redações, o que somado a tudo mais que foi dito quanto à forma de realização da prova pelo autor e respectiva correção permite concluir que acabou prejudicado, perdendo uma chance porque não lhe foi assegurado o que o edital previa em termos de acessibilidade para deficiente visual.

Terceiro, **(c)** houve tratamento discriminatório ao candidato deficiente visual, em desatenção ao previsto no edital e ao estipulado na legislação federal. Não há como quantificar materialmente esse dano, pagando ao deficiente pela discriminação que sofreu. Esse é um dano na esfera da personalidade do autor, candidato portador de deficiência visual, que ainda assim está amparado pela proteção legal e constitucional representada pela reparabilidade de danos imateriais e morais, o que permite seja identificado com prejuízo reparável sofrido pela esfera psíquica e pessoal do autor. Do contrário, as previsões legais e constitucionais de acessibilidade e de integração da pessoa portadora de deficiência se tornam meras intenções retóricas, e não direitos subjetivos legal e constitucionalmente protegidos.

Houve **responsabilidade da ré Fundação Carlos Chagas** pelas condutas que causaram prejuízos morais ao autor. Foi essa a ré quem organizou o concurso e aplicou as provas. O edital, elaborado pelo Tribunal (União) previa a reserva de vagas para o deficiente e dispunha as condições específicas para que deficiente visual realizasse as provas. Quem deixou de cumprir a legislação e o edital não foram os outros dois réus (União e primeiro colocado), mas a ré Fundação Carlos Chagas. Portanto, é ela quem responde pelos danos causados porque foi ela quem executou o edital, quem aplicou as provas, quem escolheu e contratou os fiscais, e quem deixou de atender o edital quanto à acessibilidade que o autor fazia jus. Portanto, a responsabilidade pelos danos causados é da ré Fundação Carlos Chagas, a quem compete reparar o autor, do que ficam isentos os outros dois réus (União e outro candidato), porque não contribuíram para os danos e estes não são a eles imputáveis.

Quanto à **quantificação dos danos morais**, o autor pretendia fosse a indenização fixada em R\$ 50.000,00 e que ainda houvesse condenação em danos materiais. Ainda que os danos materiais não se confundam com os danos morais, devo aqui considerar que os danos materiais não são devidos na forma pretendida pelo autor, como adiante se examina. Então é devida apenas a indenização pelos danos morais que o autor sofreu, os quais foram de três ordens, como já examinado: (a) angústia relevante; (b) perda da chance; (c) tratamento discriminatório.

O arbitramento da indenização não pode observar um critério unicamente material, como se fôssemos quantificar um dano material. Ao contrário, a indenização é arbitrada muito mais a partir de uma estimativa feita pelo julgador, a partir das circunstâncias do caso concreto e dos casos semelhantes, do que pela mera utilização de uma régua, calculadora ou balança de precisão.

A indenização pelo dano moral tem que ser proporcional ao patrimônio dos envolvidos, ser razoável diante das circunstâncias do caso concreto, e guardar uma adequada relação com os agravos sofridos pela vítima.

No caso dos autos, o que o autor buscava era o exercício do cargo público de analista judiciário da Justiça Federal, cuja remuneração bruta inicial é de R\$ 6.551,52, conforme edital do concurso (anexo 5 do evento 1).

Portanto, considerando que são três as ordens de danos morais que sofreu, me parece razoável que isso seja simbolicamente considerado para arbitramento da indenização por danos morais, multiplicando-se por três o valor da remuneração inicial para fins de arbitramento dos danos morais. Teremos assim três vezes R\$ 6.551,52, resultando num valor de R\$ 19.654,56 na data da realização da prova do concurso (11/04/2010, conforme anexo 6 do evento 1), que é a indenização que arbitro a título de danos morais.

O valor é inferior aquele postulado pelo autor (R\$ 50.000,00), considerando outras situações já julgadas pela 4ª Turma, mas também é um valor superior aos R\$ 6.000,00 que usualmente se arbitra em casos de menor gravidade quando há, por exemplo, indevida inscrição em cadastro de inadimplentes ou restrição cadastral que impede matrícula em algum estabelecimento de ensino. Nesse caso, se a indenização fosse fixada nesse patamar mínimo, estaríamos desconsiderando a situação discriminatória a que foi submetido o candidato portador da deficiência visual, e os danos morais estariam sendo reduzidos a um patamar quase insignificante frente ao gravame sofrido pelo autor, deixando a indenização de ter caráter educativo e preventivo para situações futuras.

Quanto ao pedido (e) para condenação à indenização por danos materiais (correspondentes à diferença do salário recebido pelo autor em relação ao cargo de analista judiciário do TRF4, se sua classificação for alterada em razão da procedência desta ação, tendo ele direito à nomeação), **voto por negar provimento à apelação do autor** porque não foram deferidos os pedidos iniciais, relativos à anulação e nova correção da prova realizada. Como lá foi dito, não há como desfazer a situação anterior e determinar que o candidato realize novamente as provas do concurso, convertendo-se em perdas e danos os gravames que sofreu. Os danos morais já foram examinados, deferidos e arbitrados, não existindo dano material autônomo que justificasse nova condenação do autor, até porque a remuneração do novo cargo (remuneração

bruta inicial de analista de R\$ 6.551,52 - anexo 5 do evento 1) acabaria sendo inferior à remuneração bruta que recebia (remuneração bruta recebida pelo autor como técnico judiciário de R\$ 7.762,60 - anexo 3 do evento 7).

Quanto ao pedido de reforma da sentença para condenação do terceiro interessado em honorários advocatícios, voto por dar parcial provimento à apelação do autor para reduzir para R\$ 500,00 os honorários advocatícios arbitrados para o autor pagar ao réu Fabrício Ricci Alvarenga. Para tanto, levo em consideração que não foram acolhidos pedidos do autor contra o réu Fabrício Ricci Alvarenga, permanecendo então a sucumbência do autor em relação a esse réu, o que justifica o arbitramento de honorários advocatícios. Entretanto, considerando a existência de outros réus e os vários pedidos formulados, o valor fixado se mostra excessivo, devendo ser reduzido para R\$ 500,00.

Quanto aos demais encargos da sucumbência, esses são assim arbitrados e distribuídos pela sucumbência havida: **(a) condeno** o autor a pagar honorários advocatícios de R\$ 500,00 em favor da União Federal, considerando a sucumbência havida e os demais critérios previstos no artigo 20 do CPC; **(b) condeno** o autor a pagar ao réu Fundação Carlos Chagas a importância de R\$ 500,00 a título de honorários advocatícios, e **condeno** a ré Fundação Carlos Chagas a pagar ao autor a importância de 10% do valor da condenação a título de honorários advocatícios (10% de R\$ 19.654,56), considerando a sucumbência recíproca e **determinando a compensação** entre esses valores, resultando então devida a importância de R\$ 1.465,45 (R\$ 1.965,45 - R\$ 500,00 = R\$ 1.465,45) pela ré Fundação Carlos Chagas ao autor, a título de honorários advocatícios já compensados, considerando os critérios dos artigos 20 e 21 do CPC; **(c) condeno o autor e a ré Fundação Carlos Chagas** ao pagamento das custas judiciais e outros encargos processuais (que não os honorários advocatícios), sendo que metade dos encargos serão suportados pela ré Fundação Carlos Chagas e a outra metade pelo autor, considerando a sucumbência recíproca havida.

Quanto aos demais consectários da condenação, determino sejam assim estipulados: **(a)** determino que o valor da indenização pelos danos morais seja corrigida monetariamente desde a data do evento (11/04/2010, conforme anexo 6 do evento 1); **(b)** determino que sejam acrescidos juros de mora, em se tratando de responsabilidade extracontratual, desde a data do evento danoso (11/04/2010, conforme anexo 6 do evento 1), nos termos da Súmula 54 do STJ.

No que tange à correção monetária e aos juros de mora, adoto o entendimento no sentido de que, sobrevindo nova lei que altere os respectivos critérios, a nova disciplina legal tem aplicação imediata, inclusive aos processos já em curso. Contudo, essa aplicação não tem efeito retroativo, ou seja, não alcança o período de tempo anterior à lei nova, que permanece regido pela lei

então vigente, nos termos do que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.205.946/SP (02/02/2012).

Dessa forma, os valores da indenização devem ser acrescidos de juros moratórios e atualizados monetariamente, desde o evento danoso, da seguinte forma: a título de correção monetária e juros moratórios, aplicam-se os critérios previstos no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em uma única incidência, até a data do efetivo pagamento.

Quanto a esse último período, cabem algumas considerações.

O entendimento até então pacífico na jurisprudência pela aplicação da regra da Lei 11.960/2009 restou abalado com a decisão do STF no julgamento da ADIn 4.357, que declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança' contida no art. 5º da lei, em decorrência da aplicação do entendimento já consagrado no STF no sentido da imprestabilidade da TR como critério de correção monetária. Essa decisão, que criou aparente lacuna normativa relativamente à atualização de débitos judiciais, foi seguida de decisão do STJ que, em sede de recurso especial repetitivo, preconizou a aplicação, no período em foco, dos critérios de remuneração e juros aplicáveis à caderneta de poupança apenas a título de juros moratórios (superando, portanto, a causa ensejadora da inconstitucionalidade declarada pelo STF), concomitantemente à variação do IPCA como índice de atualização monetária (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013).

Num primeiro momento (v.g., julgamento da AC 5006438-68.2011.404.7001, sessão de 17 de setembro de 2013), sustentei perante a 4ª Turma não ser prudente que o colegiado imediatamente se adequasse à orientação emanada dos tribunais superiores, tendo em vista a existência de pedidos de modulação dos efeitos da decisão proferida na ADIn 4.357, pendentes de apreciação no STF, e de embargos de declaração também pendentes de julgamento no STJ. Contudo, naquela oportunidade restei vencido, prevalecendo na Turma o entendimento pela aplicação imediata da orientação do STJ expressa no julgamento do REsp 1.270.439. Decidi, então, considerando tratar-se de questão acessória, mas que é enfrentada na grande maioria dos processos julgados, aderir ao posicionamento majoritário no colegiado.

Ocorre que sobrevieram decisões do STF, proferidas em sede de Reclamações (v.g., Reclamação 16.745), suspendendo julgados do STJ em que foi aplicado o entendimento desse Tribunal expresso no recurso especial paradigma, alertando o STF que está pendente de apreciação pedido de modulação dos efeitos do acórdão da ADIn 4.357, e indicando a manutenção da aplicação do art. 5º da Lei 11.960/2009.

Perante a 4ª Turma, mais uma vez sustentei não ser o caso de modificar o posicionamento do colegiado, porque ainda não havia entendimento pacificado nos tribunais superiores sobre a questão, não sendo conveniente para o exercício da função jurisdicional deste Tribunal uma oscilação tão intensa nas decisões. Novamente restei vencido na Turma (AC 5046828-40.2012.404.7100, sessão de 21 de janeiro de 2014), em face do que aderi ao entendimento majoritário, de forma a não causar entraves ao andamento dos processos em face de questão meramente acessória.

Por isso, retomando o entendimento que originalmente sustentei, julgo aplicáveis os critérios de remuneração e juros das cadernetas de poupança a partir de 01/07/2009 (ou termo inicial estabelecido neste voto), conforme previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009.

(k) Conclusão:

Portanto, meu voto é por negar provimento ao agravo retido (mantendo o indeferimento da perícia) e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do autor para: **(a)** manter a improcedência dos pedidos de declaração de nulidade da nota atribuída ao autor e de determinação de nova correção da prova de redação do autor; **(b)** manter a improcedência do pedido de declaração de nulidade do critério de distribuição das vagas para pessoas portadoras de deficiência; **(c)** reformar em parte a sentença, **julgando parcialmente procedente a ação e condenando a ré Fundação Carlos Chagas a pagar ao autor indenização de R\$ 19.654,56 a título de danos morais**, com correção monetária e juros moratórios especificados na fundamentação; **(d)** manter a improcedência do pedido de indenização por danos materiais; **(e)** reformar em parte a sentença, **reduzindo para R\$ 500,00 os honorários advocatícios a que o autor foi condenado pagar ao réu Fabrício Ricci Alvarenga**; **(f)** condenar o autor e a ré Fundação Carlos Chagas ao pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais, conforme critérios especificados na fundamentação.

(l) Dispositivo:

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo retido e **dar parcial provimento à apelação** do autor.

É o voto.

Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7019021v32** e, se solicitado, do código CRC **1E8360**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cândido Alfredo Silva Leal Junior

Data e Hora: 02/10/2014 20:26

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 30/09/2014
APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001394-62.2011.404.7003/PR
ORIGEM: PR 50013946220114047003

RELATOR : Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
PRESIDENTE : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
PROCURADOR : DR. Paulo Gilberto Cogo Leivas
SUSTENTAÇÃO : Dr. Luiz Henrique Orlandine Munhoz p/ MARCIO
ORAL : APARECIDO DA CRUZ, videoconferência de Curitiba
APELANTE : MARCIO APARECIDO DA CRUZ
ADVOGADO : Alexandre Alves Bazanella
: Luiz Henrique Orlandine Munhoz
APELADO : Fabricio Ricci Alvarenga
ADVOGADO : CLAUDENIR LUIZ PEROCO
APELADO : FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 30/09/2014, na seqüência 59, disponibilizada no DE de 17/09/2014, da qual foi intimado(a) UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.

RELATOR : Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
ACÓRDÃO
VOTANTE(S) : Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
: Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

Simone Deonilde Dartora
Secretária

Documento eletrônico assinado por **Simone Deonilde Dartora, Secretária**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7072242v1** e, se solicitado, do código CRC **C7FC190E**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Simone Deonilde Dartora
Data e Hora: 30/09/2014 14:24